

**GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.

Determina as disposições para a denominação e a alteração de denominação de vias e de logradouros públicos no município do Recife.

Art. 1º Ficam determinadas as disposições para a denominação e a alteração da nomenclatura de vias e de logradouros públicos do município do Recife.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - denominação tradicional: nome oficial outorgado há pelo menos 50 (cinquenta) anos;

II - denominação consagrada tradicionalmente: nome que, embora não tenha sido oficialmente outorgado, esteja em uso há pelo menos 50 (cinquenta) anos e seja relacionado:

a) a datas ou fatos históricos; ou

b) à localização ou referência geográfica;

III - alteração de denominação oficial: qualquer alteração no nome oficialmente outorgado, ainda que para inclusão ou supressão de palavra ou de partícula gramatical.

Art. 3º A denominação oficial de vias e de logradouros públicos dar-se-á por lei específica.

§ 1º A lei de que trata o *caput* deverá dispor sobre:

I - a identificação; e

II - a localização das vias e dos logradouros.

§ 2º Até que o nome seja oficialmente outorgado, as vias e os logradouros públicos poderão ser identificados por uma denominação provisória atribuída pelo Poder Executivo.

Art. 4º O processo para denominação oficial de vias e de logradouros públicos será instruído com:

I - a indicação da via ou do logradouro público;

**GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS**

II - a indicação do nome que se pretende outorgar;

III - o relato explicativo sobre o nome indicado; e

IV - o parecer do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco (IAHGP) para o caso de vias ou logradouros públicos já existentes, mas que ainda não possuam nome oficial.

Art. 5º É vedada a denominação de vias ou de logradouros públicos:

I - em duplicidade de denominação com outra via ou logradouro público;

II - em língua diferente da nacional, exceto:

a) quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira; ou

b) para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município do Recife, ao Estado de Pernambuco, ao Brasil ou à humanidade;

III - com nome de pessoa viva ou falecida há menos de 1 (um) ano;

IV - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente com decisão transitada em julgado por:

a) crime hediondo;

b) crime contra o Estado Democrático de Direito; ou

c) crime contra a Administração Pública;

V - com letras isoladas ou em conjuntos que não formem conteúdo lógico, ou com números não considerados em expressões relativas a datas; e

VI - com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de outorga de nome oficial, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

Art. 6º Não será alterada a denominação oficial de vias ou de logradouros públicos que tiverem denominação tradicional.

Art. 7º Apenas poderão receber nova designação oficial as vias e os logradouros que não tiverem denominação tradicional, e desde que:

I - constituam denominações homônimas;

### **GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS**

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - haja manifestação pública dos moradores ou dos domiciliados no entorno favorável à mudança; ou

IV - seja necessária para a correção de grafia ou de infração a esta Lei.

§ 1º Em caso de denominações homônimas, preservar-se-á o nome que, oficial e cronologicamente, tenha sido o primeiro atribuído à via ou ao logradouro público.

§ 2º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 3º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados no entorno, devidamente identificados por meio de abaixo-assinado instruído com o comprovante de residência dos subscritores.

§ 4º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 3º desta Lei para o processo de outorga de nova designação oficial.

Art. 8º Todo projeto de lei que trate sobre nova designação de via ou de logradouro público deverá ser apresentado à Câmara Municipal do Recife instruído com o parecer do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco.

§ 1º O parecer previsto no *caput* deverá ser fundamentado, com a citação dos fatos e das circunstâncias que o justifique nos termos e condições estabelecidos nesta Lei, sendo considerado inválido na ausência dessas informações.

§ 2º O parecer previsto no *caput* deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua solicitação, não configurando sua ausência em concordância tácita.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 11. Ficam revogadas as seguintes Normas:

I - Lei Municipal nº 1.223, de 12 de junho de 1951; e

II - Lei Municipal nº 16.023, de 8 de maio de 1995.



**GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS**

Câmara Municipal do Recife, 17 de Agosto de 2021.

TADEU CALHEIROS  
Vereador do Recife

**GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS**

**JUSTIFICATIVA**

A presente Proposição tem como objetivo a defesa da história, da identidade e da cultura da Cidade do Recife, através da preservação dos nomes das vias e dos logradouros tradicionais do município.

Como se sabe, o sistema de identificação de ruas passou por uma série de transformações ao longo dos anos. De início, as ruas não possuíam nomes oficiais e eram identificadas pelo nome de pessoas que lá residiam. No mesmo sentido, os imóveis não possuíam. Com o passar dos anos, foram sendo adaptados modelos de outros países, em especial da França, com a adoção do sistema métrico-decimal e a numeração dos imóveis em sentido centrífugo. Os nomes das ruas passaram a receber uma chancela oficial e eram determinados por uma relação histórica ou geográfica, a exemplo da Avenida Norte, assim nomeada por ser o local onde se encontrava a linha férrea que vinha do norte do Estado de Pernambuco, a partir de Limoeiro.

São, portanto, as vivências e as tradições que dão origem às denominações de becos, vielas, travessas e ruas que, em seu conjunto, formam o Recife.

Não obstante, os nomes das vias e logradouros foram sendo alterados ao longo dos anos, apagando da memória do povo o que um dia já representaram. Tal movimento não é uma novidade, remontando ainda ao século XIX, após a Guerra do Paraguai. Nesse período, segundo levantamento do Escritor e Jornalista Leonardo Dantas Silva, 1.487 ruas tradicionais tiveram seus nomes alterados.

Apenas no corrente ano, já foram apresentados ao menos 6 (seis) projetos de lei visando denominar vias públicas, sendo três deles para alterar o nome de ruas tradicionais: Rua Nova, Rua Sete de Setembro e Estrada do Bongüi. Em que pese a justiça das homenagens para figuras importantes da nossa história e cultura, como o Governador Eduardo Campos, o Cantor Augusto César e o Livreiro Tarcísio Pereira, é preciso que o reconhecimento seja feito sem desprezar a memória urbana.

Ademais, a mudança de nome de vias públicas gera um custo para os moradores e comerciantes da localidade. Segundo levantamento feito por representantes do setor atacadista, a atualização do endereço perante a Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial, além de outros Órgãos, pode representar uma despesa de até R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, é de se destacar que, muitas vezes, a própria população resiste à mudança de nome e continua a utilizar a denominação antiga, de forma que a homenagem acaba por se tornar inócua. Em outros termos, ao alterar o nome oficial, há apenas um desrespeito à história da cidade por parte do Poder Público, sem que isso represente um reconhecimento à memória da personalidade homenageada.

**GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS**

Diante disso, esta Propositura tem como objetivo criar regras que tornem mais dificultoso o processo de atribuição e mudança de denominação de vias e logradouros públicos, em especial aquelas consideradas tradicionais. Da mesma forma, busca-se dar prevalência à opinião dos moradores e domiciliados da localidade, bem como estimular que as justas homenagens às personalidades históricas da nossa cidade, feitas por meio da denominação de vias e logradouros, sejam destinadas às mais de mil ruas do Recife que ainda não possuem nome oficial, conforme levantamento feito pelo Instituto Arqueológico Histórico e Geográfico de Pernambuco (IAHGP).

Por todas essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei, bem como do Prefeito do Município do Recife, a fim de assegurar a preservação da história e cultura da nossa cidade.

Câmara Municipal do Recife, 17 de Agosto de 2021.

TADEU CALHEIROS  
Vereador do Recife